



DECISÃO

Vistos os autos.

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação Civil Pública para cumprimento de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Ministério Público, em face da ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARÁ – COLÉGIO IPIRANGA, no sentido de ser garantido direito fundamental à educação inclusiva, notadamente o direito a atendimento educacional especializado de caráter individual, contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis, nos termos dos arts. 1º, incisos II e III, 6º, 129, incisos II e III, 205, 206, 208, inciso III, e 227, da Constituição Federal de 1988, no art. 28, inciso V e §1º, da Lei nº 13.146/2015, e nos arts. 4º, 53, 98, inciso I, 1ª parte, 148, inciso IV, 201, incisos V e VIII, 208, inciso II, §1º e 209 da Lei 8.069/1990, e na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York – Decreto nº 6.949/2009) com status de norma constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da CF/88, e art. 273, I, do Código de Processo Civil.

Na condição de legitimado extraordinário, aduz o MP na inicial em favor dos alunos com deficiência que não tenham autonomia para satisfazer suas necessidades próprias de modo independente e que demandem atendimento individual, incluindo a criança ALESSANDRA COELHO OZANAN, qualificada, estudante regularmente matriculada junto à requerida e diagnosticada com deficiência consistente em encefalopatia crônica não evolutiva da infância (lisencefalia).

Com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a escola requerida convidou todos os pais de crianças com deficiência para uma reunião, na qual

Página 1 de 5

Fórum de: BELÉM

Email: 1infanciabelm@tjpa.jus.br

Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105

CEP: 66.020-000

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3212-0031



comunicou que não está obrigada a arcar com os custos de apoio escolar individualizado e que no ano de 2016 seria disponibilizado apenas apoio coletivo dentro de cada sala de aula e outro no corredor da escola, bem como que os pais que desejassem apoio individualizado deveriam contratar apoio pedagógico às suas expensas.

Após a referida reunião, a requerida encaminhou manifestação ao Ministério Público, mantendo seu posicionamento.

Juntou cópias da Notícia de Fato, Recibos de profissional de apoio escolar, Relatórios escolares da criança Alessandra Coelho Ozanan, Segundo instrumento de cláusulas complementares e aditamento ao contrato de prestação de serviços educacionais 2015, Ata da reunião acerca da Notícia de Fato nº 001276-112/2015-MP/2ª PJDIAT, manifestação do Colégio Ipiranga e documentos pessoais dos responsáveis legais da criança Alessandra Coelho Ozanan.

Requer a antecipação de tutela específica a fim de compelir a requerida a:

a) fornecer permanentemente ensino regular com profissional de atendimento educacional especializado (AEE) de caráter individual, contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis, para os alunos com deficiência que não tenham autonomia para satisfazer suas necessidades próprias de modo independente e que demandam atendimento individual para assegurar o acesso, permanência, a participação e a aprendizagem com mediação pedagógica, que estejam regularmente matriculados na unidade de ensino requerida, incluindo a criança Alessandra Coelho Ozanan, e que apresentem recomendação médica neste sentido; e

b) A impedir o acesso de profissionais eventualmente contratados diretamente pelos pais, com a finalidade de exercerem qualquer atividade de apoio, similar ao requerido nesta ACP, no ambiente interno da escola, por ser a mesma de responsabilidade exclusiva da requerida.



É O RELATÓRIO, DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à apresentação de provas inequívocas que permitam conclusão favorável acerca da verossimilhança do direito alegado pelo autor, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento de urgência não seja deferido (art. 273 do CPC).

Na verdade, o artigo em análise aponta o *fumus boni iuris*, ou seja, da existência de fundamentos jurídicos que tornem verossímil o direito alegado.

Neste sentido, vejo que a própria Lei 13.146/2015, em seu artigo 28, V, fundamenta o pedido da antecipação dos efeitos da tutela.

O Decreto n 7611/2011 prevê adoção de medida de apoio individualizadas e efetivas, em ambiente que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Resolução CNE/CEB nº 02/2001 também, em uma primeira análise, sugerem, quando necessário, atendimento escolar especializado e individual à criança com deficiência.

Portanto, em sede de antecipação de tutela, vejo ter fundamento legal o pedido do Ministério Público.

Relativamente à urgência do pedido, vejo também estar demonstrado.

A norma inserta no artigo 273 do Código de Processo Civil exige a demonstração em concreto - ainda que em juízo de cognição sumária - do *periculum in mora*, vale dizer, que a delonga na prestação da tutela jurisdicional poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, a inclusão pedagógica e social das crianças e adolescentes matriculados na unidade de ensino Requerida corre risco em caso de não ser disponibilizado atendimento individual especializado para quem necessita.

Com efeito, neste ponto vejo a urgência da medida.



Vale ressaltar que, pelo menos neste momento, não se pode permitir acesso de profissionais eventualmente contratados pelos próprios pais, já que deve a própria escolar fornecer o profissional, cuja contratação, presume-se, terá critérios profissionais especializados.

A luz de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e DETERMINO QUE A ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARÁ – COLÉGIO IPIRANGA:

1) forneça permanentemente ensino regular com profissional de atendimento educacional especializado (AEE) de caráter individual, contratado diretamente pela escola e sem repasse de custos adicionais de qualquer natureza aos pais ou responsáveis, para os alunos com deficiência que não tenham autonomia para satisfazer suas necessidades próprias de modo independente e que demandam atendimento individual para assegurar o acesso, permanência, a participação e a aprendizagem com mediação pedagógica, que estejam regularmente matriculados na unidade de ensino requerida, incluindo a criança ALESSANDRA COELHO OZANAN, e que apresentem recomendação médica neste sentido; e

2) Impeça o acesso de profissionais eventualmente contratados diretamente pelos pais, com a finalidade de exercerem qualquer atividade de apoio, similar ao requerido nesta ACP, no ambiente interno da escola, por ser a mesma de responsabilidade exclusiva da requerida.

Na hipótese de descumprimento da presente decisão, determino multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir na ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARÁ – COLÉGIO IPIRANGA

Proceda-se a intimação do réu acerca desta decisão para cumprimento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2016.00485060-74
Processo Nº: 0039130-65.2016.3.14.0301



0039130-65.2016.3.14.0301



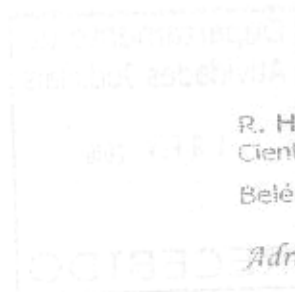
2016.00485060-74

Cite-se o requerido, para, querendo, oferecer contestação na forma e prazo legais.

P.R.I.C.

Belém, 15 de fevereiro de 2016.

Everaldo Pantoja e Silva
Juiz de Direito Substituto Natural da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital



R. H.
Ciente da decisão proferida.

Belém-PA, 16 / 02 / 2016

Adriana de L. Mota Simões Celares
Promotora de Justiça

Página 5 de 5

Fórum de: BELÉM

Email: 1infanciabelem@tjpa.jus.br

Endereço: Avenida Almirante Tamandaré, esquina com a Tv. São Pedro, nº 873 1º andar sala 105

CEP: 66.020-000

Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3212-0031



Processo Nº. 003130 de 2015 e 14.0301
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 2015 0030880-14
 SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM
 BELEM
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará
 Poder Judiciário



Cite-se o requerido, para comparecer a fim de contestar a medida e providenciar.

P.R.L.C.

Belém, 12 de fevereiro de 2016.

[Handwritten signature]

Luiz de Diniz Substantivo Nogueira da Tr. Vem de Infância e Juventude de Belém
 Exatidão, análise e Silva

Departamento de
 Atividades Judiciais
 16 FEV. 2016
 RECEBIDO

[Faint handwritten notes and stamps]

CPF: 56.038.580
 Bairro: Cidade Velha
 E-mail: fialmeida@tjpa.jus.br
 Endereço: Avenida Almirante Tamandare, esquina com a Tr. 250 Postal nº 8711
 Página 8 de 7